



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.722372/2013-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.490 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/08/2009, 16/11/2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

AUTO DE INFRAÇÃO AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Não há que se falar em erro formal em autuação lavrada pela autoridade fiscal competente com descrição precisa do fato objeto da autuação e com apontamento da legislação aplicável ao caso.

Fato gerador: 11/08/2009, 16/11/2010

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGENTE DE CARGA. SÚMULA CARF Nº 187.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA REGULAMENTAR. INAPLICABILIDADE. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CONSULTA INTERNA COSIT Nº 02/ 2016

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea “e,” do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo incabível

sua aplicação nos casos de retificação de CE nos termos previstos no artigo 27-A da IN SRF 800/2017 e Consulta Interna COSIT nº 02/ 2016.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N.º 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Renan Gomes Rego (substituto convocado), Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado) Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão da Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo aplicabilidade da multa prevista na alínea “e,” do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, em decorrência do descumprimento do prazo para informação de desconsolidação de carga nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/07 , conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA. É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresse porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada. Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

```
Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento Eletrônico MASTER; e  
Considerando que Agente de Carga deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos CE mercante estão descritos abaixo:  
Escala: 09000226088  
Data e hora da atracação: 07/08/2009 - 16:21:00 hs  
Manifesto: 1809501362746  
Conhecimento Eletrônico Master: 180905089178948  
Conhecimento: 180905094513687  
Infração: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM APÓS ATRACAÇÃO  
Data e hora da ocorrência: 11/08/2009 - 09:03:17  
Escala: 10000318903  
Data e hora da atracação: 30/09/2010 - 17:19:00 hs  
Manifesto: 1810501852577  
Conhecimento Eletrônico Master: 181005157204127  
Conhecimento: 181005164508500  
Infração: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM APÓS ATRACAÇÃO  
Data e hora da ocorrência: 16/11/2010 - 15:38:45  
Portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, aplica-se a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.
```

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- O Auto de Infração é nulo em decorrência de falta de requisitos legais;
- Não houve dolo específico, portanto não ensejando a aplicação da penalidade;
- A penalidade viola princípios constitucionais;
- Pede a aplicação do art.112 do CTN;
- A penalidade deve ser exigida por veículo;
- A retificação não se constitui de fato gerador da presente obrigação tributária;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- Pede a relevação da penalidade.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário argumentando preliminarmente

- Prescrição intercorrente.
- Impossibilidade de lavratura do auto de infração e nulidade do auto de infração

No mérito argui:

- Da não caracterização de prestação de informação fora do prazo, uma vez que trata-se de retificação - aplicabilidade da Consulta Interna COSIT nº 02/ 2016
- Aplicabilidade dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Voto

Conselheiro Keli Campos de Lima
Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Da prescrição Intercorrente

No que tange as questões preliminares da prescrição intercorrente, suscitadas em sede de recurso voluntário, considerando que trata-se de questão de ordem pública não sujeita a preclusão, aprecio-as e desde já afastas as alegações.

Neste ponto, a Recorrente argumenta a aplicabilidade do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, concluindo pela prescrição intercorrente em decorrência de ter ficado paralisado em prazo superior a três anos. Contudo, nenhuma razão lhe socorre.

No que tange a aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos disciplinado no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, não há que se falar em aplicabilidade no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Impossibilidade de lavratura do AI e Nulidade absoluta da autuação.

No que tange ao argumento de impossibilidade de lavratura do AI aduz a Recorrente que os artigos 45 a 48 da IN RFB nº 800/2007 foram expressamente revogados pela IN RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014 e que deveriam ser aplicadas as regras de retroatividade benigna no artigo 106 do CTN. Argui ainda nulidade, nulidade absoluta por violação ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/72

Ocorre que engana-se a Recorrente no que tange aos seus argumentos. Primeiro porque a fiscalização enquadrava a conduta nos arts. 22 e 50 da IN SRF 800/2007 (fls.05), vigentes à época da lavratura do AI (28/03/2013) e, nem poderia ser diferente. haja vista que as disposições contidas na IN RFB 1.473/14 somente passaram a ter vigência em julho de 2014.

Assim, não vislumbra-se fundamentação jurídica inadequada e incompatível para com o Recorrente, de modo a tornar nulo de pleno direito o referido Auto de Infração, com

efetivo prejuízo à Recorrente. A autuação preencheu todos os requisitos para constituição do crédito tributário com correta descrição dos fatos e correta tipificação legal vigência a época, sendo oportunizado à Recorrente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, fato é que apresentou tanto impugnação quanto o presente recurso se defendendo plenamente do que foi imputado. Assim, rejeito também as referidas preliminares.

Da Ilegitimidade Passiva do Agente de Cargas.

No que tange a questão acerca da ilegitimidade e impossibilidade de responsabilização do agente marítimo em decorrência do princípio da legalidade estrita e hierarquia e normas, não há como sustentar a ausência de responsabilidade do agente de cargas, não assistindo razão à Recorrente

Isto porque o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 é claro quanto sua obrigação, na qualidade de consignatário do embarque, de prestar informações da desconsolidação. De igual forma, é o dispositivo constante na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/66, vejamos respectivamente:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

V - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao AGENTE DE CARGA; e

Por sua vez, sobre a questão da legitimidade nas infrações aduaneiras, os artigos 94 e 95, I do Decreto-Lei nº 37/66 c são claros para a solução da controvérsia vejamos:

Art. 94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

(...)

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;(..."

(...)

No mesmo sentido, não podemos deixar de citar a disposição prevista no artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I as pessoas referidas no artigo anterior; II os mandatários, prepostos e empregados;(...)"

Desta forma, ao contrário do que sustenta a Recorrente as normas supra mencionadas legitimam sua responsabilidade em prestar tempestivamente as informações no Siscomex e, não o fazendo ou fazendo em descumprimento dos prazos estabelecidos na legislação, comete a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Do mérito

No mérito, sustenta a Recorrente não caracterização de prestação de informação fora do prazo, uma vez que trata-se de retificação o que atrai a aplicabilidade da Consulta Interna COSIT nº 02/ 2016. Neste ponto, entendo ter razão a Recorrente.

Analizando a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 03 a 07) verifica-se que em que pese às fls. 05 a fiscalização ter enquadrado a conduta nos art, 22 e 50 da IN SRF 800/2007 (fls.05)., às fls. 07 do referido auto consta expressamente que trata-se de retificação de informações, vejamos:

```
Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento Eletrônico MASTER; e
Considerando que Agente de Carga deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos CE mercante estão descritos abaixo:
Escala: 09000226088
Data e hora da atracação: 07/08/2009 - 16:21:00 hs
Manifesto: 1809501362746
Conhecimento Eletrônico Master: 180905089178948
Conhecimento: 180905094513687
Infração: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM APÓS ATRACAÇÃO
Data e hora da ocorrência: 11/08/2009 - 09:03:17
Escala: 10000318903
Data e hora da atracação: 30/09/2010 - 17:19:00 hs
Manifesto: 1810501852577
Conhecimento Eletrônico Master: 181005157204127
Conhecimento: 181005164508500
Infração: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM APÓS ATRACAÇÃO
Data e hora da ocorrência: 16/11/2010 - 15:38:45
Portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, aplica-se a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.
```

De igual forma, ao verificarmos os documentos que amparam a autuação (fls. 10 a 30) resta comprovado que foram retificações baseadas em informações do BL e em grande maioria decorrente de erro de preenchimento.

Neste contexto entendo que não se trata de informação fora do prazo, mas sim retificação de informação já prestada anteriormente de forma tempestiva, o que pela aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106 do Código Tributário Nacional, não é passível de penalidade por expressa revogação do artigo 45 da IN RFB nº 800/07 pela IN RFB nº 1.473/14.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) **quando deixe de defini-lo como infração;**

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Nesse sentido inclusive a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 2/2016, publicou entendimento de que a alteração ou retificação de informações já prestadas anteriormente não configuram prestação de informação fora do prazo, conforme segue:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Na mesma linha, é a súmula 186 deste colegiado, vejamos:

Súmula CARF nº 186 –A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66

Desta forma, resta inclusive prejudicada maior análise quanto aos demais argumentos apresentados, visto que todas as autuações decorreram diretamente de retificações realizadas pela recorrente, fato este não passível de penalidade nos termos do art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66. Não obstante, por se tratar de princípios constitucionais invocados, ainda que fosse possível, a análise implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não é oponível na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à competência legal deste colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. Neste sentido, é a súmula nº 02 do CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Neste sentido, por não caber a este colegiado apreciar, tampouco afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, o recurso voluntário não deve ser conhecido neste ponto.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares, e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima.

.